

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58931 - ES
(2018/0265669-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WELITON LUIZ NUNES PEREIRA
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
**ADVOGADO : ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR E
OUTRO(S) - ES020688**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPRAR O DIREITO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na origem, o mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em desfavor de ato supostamente ilegal atribuído ao Governador do Estado do Espírito Santo, objetiva tornar sem efeito o ato de cassação da aposentadoria do recorrente, pois considera que tal ato que implicou na cassação de sua aposentadoria, como tendo afrontado princípios basilares que regem os processos administrativos, tais como motivação, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Alega ainda ter sido absolvido na esfera penal pelos mesmos fatos que levaram a cassação da aposentadoria

II - Denegada a ordem, interpôs o presente recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. No recurso ordinário, o recorrente reafirma as alegações constantes da exordial, pugnando, ao final, pelo provimento do *writ*, com a anulação do ato de cassação de aposentadoria.

III - Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da

decisão recorrida. A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

IV - O STJ entende que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e que a sentença criminal apenas repercute, na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.054.594/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019; AgInt no AREsp n. 1.019.336/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017.

V - Na hipótese em questão, não houve absolvição por negativa de autoria ou materialidade do fato, mas somente o fato do ato praticado não constituir infração penal, o que não tem o condão de interferir na esfera administrativa.

VI - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

VII - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, sobre os atos administrativos, diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

VIII - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou: "Da mesma forma, não vislumbro nenhuma mácula de natureza formal durante a tramitação do PAD instaurado em desfavor do impetrado. [...] Por derradeiro, relembro que embora o impetrante sustente que restou absolvido do delito de uso de documento falso, a absolvição com fulcro no artigo 386, III, do CPP, não impede a responsabilização administrativa do agente, vez que o fato praticado efetivamente ocorreu, embora reconhecida sua atipicidade, podendo corresponder a uma infração disciplinar, ficando respeitada a independência entre as instâncias."

IX - Verifica-se que, na hipótese dos autos, não foi possível verificar qualquer vício na tramitação do processo

administrativo disciplinar ora atacado, sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures colacionado.

X - Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do *mandamus*, por impossibilidade de dilação probatória. Nesse sentido: MS n. 11.01 l/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 25/3/2014; AgInt no RMS n. 48.533 / MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018.

XI - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.931 - ES
(2018/0265669-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Weliton Luiz Nunes Pereira, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, o mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em desfavor de ato supostamente ilegal atribuído ao Governador do Estado do Espírito Santo, objetiva tornar sem efeito o ato de cassação da aposentadoria do recorrente, pois considera que tal ato que implicou a cassação de sua aposentadoria, como tendo afrontado princípios basilares que regem os processos administrativos, tais como motivação, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Alega ainda ter sido absolvido na esfera penal pelos mesmo fatos que levaram a cassação da aposentadoria.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000 (mil reais) em outubro de 2016.

Denegada a ordem, interpôs o presente recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 721-722):

MANDADO DE SEGURANÇA - DEMISSÃO DE SERVIDOR E CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INOCORRÊNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS LEGITIMIDADE DO ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ABSOLVIÇÃO PENAL QUE NÃO REFLETE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Após ciência da prisão em flagrante do ora impetrante, o Secretário de Justiça determinou a abertura do PAD para apuração administrativa dos fatos, consoante a Portaria nº 1990-S de fls. 169, sendo o procedimento encaminhado a Corregedoria da SEJUS e distribuído regularmente a 2º Comissão Processante.

2 - Inexiste ilegalidade ou vícios aptos a eivarem de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar quando o requerido é devidamente cientificado da

Superior Tribunal de Justiça

instauração do PAD, apresenta sua defesa técnica, tem acesso amplo as provas produzidas, bem como lhe é oportunizado o livre exercício do contraditório.

3 - Respeitadas todas formalidades legais previstas nos Arts. 251 à 276 da Lei Complementar nº 46/94, não há que se falar em prejuízos à defesa do impetrante, razão pela qual não se faz presente violação a direito líquido e certo.

4 - A absolvição com fulcro no artigo 386, III, do CPP, não impede a responsabilização administrativa do agente, vez que o fato praticado efetivamente ocorreu, embora reconhecida sua atipicidade, podendo corresponder a uma infração disciplinar, ficando respeitada a independência entre as instâncias.

5 - Segurança denegada.

No presente recurso ordinário, o recorrente reafirma as alegações constantes da exordial, pugnando, ao final, pelo provimento do *writ*, com a anulação do ato de cassação de aposentadoria.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento recursal, conforme o parecer de fls. 781-784.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.931 - ES
(2018/0265669-0)**

AGRAVANTE : WELITON LUIZ NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) -
ES020688

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPRAR O DIREITO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na origem, o mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em desfavor de ato supostamente ilegal atribuído ao Governador do Estado do Espírito Santo, objetiva tornar sem efeito o ato de cassação da aposentadoria do recorrente, pois considera que tal ato que implicou na cassação de sua aposentadoria, como tendo afrontado princípios basilares que regem os processos administrativos, tais como motivação, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Alega ainda ter sido absolvido na esfera penal pelos mesmos fatos que levaram a cassação da aposentadoria

II - Denegada a ordem, interpôs o presente recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. No recurso ordinário, o recorrente reafirma as alegações constantes da exordial, pugnando, ao final, pelo provimento do writ, com a anulação do ato de cassação de aposentadoria.

III - Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida. A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

IV - O STJ entende que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e que a sentença criminal apenas repercute, na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.054.594/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019; AgInt no AREsp n.

Superior Tribunal de Justiça

1.019.336/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017.

V - Na hipótese em questão, não houve absolvição por negativa de autoria ou materialidade do fato, mas somente o fato do ato praticado não constituir infração penal, o que não tem o condão de interferir na esfera administrativa.

VI - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

VII - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, sobre os atos administrativos, diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

VIII - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou: "Da mesma forma, não vislumbro nenhuma mácula de natureza formal durante a tramitação do PAD instaurado em desfavor do impetrado. [...] Por derradeiro, relembro que embora o impetrante sustente que restou absolvido do delito de uso de documento falso, a absolvição com fulcro no artigo 386, III, do CPP, não impede a responsabilização administrativa do agente, vez que o fato praticado efetivamente ocorreu, embora reconhecida sua atipicidade, podendo corresponder a uma infração disciplinar, ficando respeitada a independência entre as instâncias."

IX - Verifica-se que, na hipótese dos autos, não foi possível verificar qualquer vício na tramitação do processo administrativo disciplinar ora atacado, sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures colacionado.

X - Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do *mandamus*, por impossibilidade de dilação probatória. Nesse sentido: MS n. 11.011/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 25/3/2014; AgInt no RMS n. 48.533 / MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018.

XI - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

XII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

O STJ entende que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e que a sentença criminal apenas repercute, na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se deu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a absolvição na esfera penal só influencia no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria. Precedentes: AgInt no REsp 1.345.380/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/5/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 731.118/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp 1.575.037/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina,

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Turma, DJe 30/3/2017" (AgInt no AREsp 1019336/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017) .

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.054.594/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

(...)

2. A absolvição na esfera penal só influencia no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria. Precedentes: AgInt no REsp 1.345.380/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/5/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 731.118/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp 1.575.037/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/3/2017.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que a absolvição do autor se deu por insuficiência de provas para a condenação, de modo que a alteração dos fundamentos do acórdão *a quo* encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.019.336/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017.)

Na hipótese em questão, não houve absolvição por negativa de autoria ou materialidade do fato, mas somente o fato do ato praticado não constituir infração penal, o que não tem o condão de interferir na esfera administrativa.

Ademais, na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, sobre os atos administrativos, diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NO INDEFERIMENTO DE REPETIÇÃO DE PROVAS. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

(...)

4. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante.

5. Proporcionalidade e vinculação da sanção aplicada.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PORTARIA QUE DETERMINA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EX-SERVIDOR EM CARGO DE CONFIANÇA. POSSÍVEL CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE (ART. 116, IX, DA LEI N. 8.112/90). PRESCRIÇÃO. AFASTADA. DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NO PAD. SUFICIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONTROLE JURISDICCIONAL DAS CONCLUSÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

5. O exame das provas e de eventual dolo, culpa ou má-fé serão oportunamente feitos pela autoridade administrativa competente para o julgamento do PAD. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para a abertura do PAD.

6. Segurança denegada.

(MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.)

Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 727-728):

(...)

Com relação aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, a Comissão Processante destacou, de forma muito clara, a gravidade da conduta, a reincidência do impetrante e as gravíssimas repercussões do ato.

Superior Tribunal de Justiça

Da mesma forma, não vislumbro nenhuma mácula de natureza formal durante a tramitação do PAD instaurado em desfavor do impetrado.

Na decisão que indeferi a liminar pleiteada, registrei que após ciência da prisão em flagrante do ora impetrante, o Secretário de Justiça determinou a abertura do PAD para apuração administrativa dos fatos, consoante a Portaria nº 1990-S de fls. 169, sendo o procedimento encaminhado a Corregedoria da SEJUS e distribuído regularmente a 2ª Comissão Processante, conforme o despacho de fls. 170-v e 171.

Nota-se ainda que o impetrante foi devidamente interrogado nos autos do procedimento, conforme o termo de fls. 178/179, oportunidade em que apresentou a sua versão para os fatos investigados.

Consta ainda às fls. 214v/2015 requerimento de vistas dos autos pela advogada constituída pelo investigado, Dra. Viviane Laiber Almeida, bem como Mandado de Intimação da causídica para acompanhamento da oitiva das testemunhas, durante a Instrução Processual. Consta ainda certidão de fornecimento de cópia de todo o PAD ao servidor às fls. 227.

Após as apurações do PAD, foi apresentado Termo de Instrução Processual e Indiciamento às fls. 245-V à 255-V, na forma do Art. 265 da LC nº 46/1994, entendendo pela existência de provas suficientes para o indiciamento do servidor Weliton Luiz Nunes Pereira, face ao descumprimento das normas tipificadas nos Arts. 220, VI e XII, Art. 221XXI e 234, V, todos da LC nº 46/94.

Após, foi determinada a citação do investigado para apresentação de defesa escrita, na forma do Art. 265, §1º e §2º da LC nº 46/94, consoante Mandado de fls. 257, sendo apresentada a peça de defesa às fls. 259-V/263, alegando, em apertada síntese, a inexistência de provas.

Ante todo o exposto, reafirmo meu entendimento de que todas as formalidades legais previstas nos Arts. 251 à 275 da Lei Complementar nº 46/94 foram devidamente observadas, inexistindo quaisquer prejuízos à defesa do impetrante, razão pela qual não se faz presente violação a direito líquido e certo conforme pleiteia o impetrante.

Por derradeiro, relembro que embora o impetrante sustente que restou absolvido do delito de uso de documento falso, a absolvição com fulcro no artigo 386, III, do CPP, não impede a responsabilização administrativa do agente, vez que o fato praticado efetivamente ocorreu, embora reconhecida sua atipicidade, podendo corresponder a uma infração disciplinar, ficando respeitada a independência entre as instâncias.

Além disso, persiste a gravidade dos demais fatos imputados ao impetrante e a adoção de conduta incompatível com a oralidade pública e o cargo ocupado.

(...)

Verifica-se que, na hipótese dos autos, não foi possível verificar qualquer vício na tramitação do processo administrativo disciplinar ora atacado, sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures colacionado.

Assim, quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do *mandamus*, por impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ANISTIA. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-1964. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADOS MEDIANTE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA.

1. E pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Portaria n.º 1.104/GM3-1964, em relação aos militares que ingressaram nas Forças Armadas após sua vigência, tem conteúdo genérico e impessoal, não apresentando motivação política.

2. Compete à Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, declarar a nulidade dos seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, conforme o disposto nas Súmulas n. 346 e 473/STF.

3. Se da anulação do ato administrativo puder resultar prejuízos ao administrado, a ele deve ser assegurado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

4. Inexistindo prova pré-constituída de que o impetrante foi vítima de ato de exceção com motivação política ou ideológica, mesmo tendo ingressado nas Forças Armadas após a edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964, tampouco de que o procedimento administrativo não observou os trâmites legais pertinentes, não é possível conhecer da impetração.

5. Segurança denegada" (MS n. 11.011/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 25/3/2014.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PROMOÇÃO NA CARREIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

2. Hipótese em que a Corte local asseverou não haver prova inequívoca que demonstrasse o direito das recorrentes ao enquadramento na classe e padrão da carreira de auditor estadual, tal qual requerido. Ausência de demonstração do direito líquido e certo.

3. Não houve no Tribunal local enfrentamento do tema relativo ao marco inicial a ser considerado para a contagem da promoção funcional, mostrando-se inviável a apreciação da matéria nesta Corte de Justiça, pois ensejaria indevida supressão de instância.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 48.533 / MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018.)

Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 58.931 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0265669-0

Número de Origem:

100160052542201800853344 100160052542 00345359720168080000

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELITON LUIZ NUNES PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - ES020688

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WELITON LUIZ NUNES PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - ES020688

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020